

A. I. N.º - 233166.0147/06-8  
AUTUADO - O & M COMÉRCIO DE DOCES E DERIVADOS LTDA.  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 29/05/07

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0165-03/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 08/12/2006 e cobra ICMS relativo à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no anexo 88 do RICMS/BA, adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Consta, das descrição dos fatos, que foi procedida a apreensão das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 231150, 231151, 231152 e 231154, adquiridas em outra Unidade da Federação, para comercialização, por contribuinte descredenciado. ICMS lançado: R\$2.648,68, com aplicação da multa de 60%. Termo de Apreensão e Ocorrências nº 233166.0076/06-3 às fls. 05/06.

O autuado pagou o valor total lançado no Auto de Infração, conforme documentos de fls. 14 e 15, e tempestivamente ingressou com impugnação, narrando que recebeu, da Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, refresco em pó, conforme notas fiscais de nºs 231150, 231151, 231152 e 231154, totalizando um valor de R\$15.766,12; que o caminhão fez uma entrega em Porto Seguro na empresa Portomix, conforme notas fiscais nº 231158 e 231159, e seguiu pela BR 101 em direção a Feira de Santana, trecho onde, segundo informa, os postos fiscais foram fechados; que às 18h:30min o caminhão parou no posto de gasolina Trevo, na entrada de Feira de Santana, com o objetivo de pernoitar; que em seguida chegaram três viaturas da Sefaz verificando as notas de todos os caminhões; que, conforme artigo 125, inciso II, alínea “e”, do RICMS/BA, por ter a empresa quatro meses de funcionamento, deveria efetuar antecipação parcial do produto, por ser aquele o primeiro contato com a Sefaz dentro do Estado, inexistindo postos fiscais no trecho aludido. Cita que foi lavrado um Auto de Infração e emitido um Documento de Arrecadação Estadual – DAE com código 1755, no valor principal de R\$2.648,68, acrescido da multa de R\$1.589,21, totalizando R\$4.237,89; que, para “agilizar o processo”, efetuou o pagamento e o caminhão seguiu para a empresa. Argumenta que o imposto a ser recolhido naquele momento era apenas antecipação parcial, uma vez que afirma não existir posto da Sefaz, da divisa até o local onde se encontrava o caminhão; que pagou um valor acima do que deveria pagar, além da multa que entende aplicada indevidamente. Conclui solicitando a restituição do valor que pagou a mais.

O autuante presta informação fiscal à fl.37, na qual relata que o Auto de Infração teve origem no fato de a fiscalização de mercadorias ter encontrado, no município de Feira de Santana, as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 231150/152 e 231154, estando o destinatário

descredenciado. Relata os termos da defesa. Contesta a impugnação informando que existe previsão regulamentar que determina que o contribuinte, na condição de descredenciado, deveria ter procedido ao recolhimento do ICMS devido por antecipação na primeira repartição fiscal na entrada no território da Bahia; que, no caso em apreço, a mercadoria foi encontrada no centro de Feira de Santana, sem que houvesse sido recolhido o ICMS na forma preconizada no RICMS/BA. Conclui pedindo a procedência do Auto de Infração e que seja mantido o recolhimento total efetuado pelo autuado.

## VOTO

Preliminarmente saliento que, embora tenha sido indicado, na descrição da infração, que foi exigido o imposto devido por falta de recolhimento de ICMS de mercadorias elencadas no anexo 88 (substituição tributária) do RICMS/BA, trata-se de exigência do ICMS devido por antecipação parcial, por não ter o contribuinte, descredenciado, recolhido o imposto devido na entrada de mercadoria, destinada a comercialização, na primeira repartição fiscal do território da Bahia. O contribuinte entendeu a autuação fiscal, haja vista que em sua impugnação afirmou que deveria efetuar o pagamento da antecipação parcial. Portanto, o sujeito passivo reconhece a sua condição de descredenciado à época da autuação, e admite o débito relativo à antecipação parcial, mas insurge-se contra a cobrança do valor acima daquele devido por antecipação parcial, e da multa por não ter recolhido o imposto espontaneamente, na primeira repartição fiscal do percurso, no território da Bahia.

Não acolho as alegações defensivas do autuado quanto à não existência de posto fiscal no percurso da mercadoria, tendo em vista que, no trajeto originado no Estado de São Paulo, trafegando pela Rodovia BR 101, conforme alegado pelo contribuinte à fl. 21, a mercadoria necessariamente passaria pelo posto fiscal de fronteira.

Determina o RICMS, quanto ao prazo para pagamento do ICMS devido por antecipação parcial:

*art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

As mercadorias constantes das notas fiscais de nºs 231150, 231151, 231152 e 231154, às fls. 07 a 11 e 27 a 31 do PAF, emitidas por Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e destinadas ao autuado, estão descritas como refresco em pó Golly e embalagem display Golly, produtos não incluídos no regime de pagamento por substituição tributária previsto no artigo 353, II, do RICMS/BA, nem descritas no seu anexo 88. Sobre o valor das mesmas incide apenas a cobrança do ICMS devido por antecipação parcial, que deveria ter sido recolhido pelo sujeito passivo na primeira repartição fiscal do território baiano. Mas sobre o valor destas mercadorias não incide a cobrança de Margem de Valor Agregado – MVA, lançada no demonstrativo de fl.03.

Assim determinam os artigos 12-A e 23, III, da lei nº 7.014/96:

*art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:*

*III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o*

*valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.*

Matéria regulamentada pelo RICMS/BA:

*art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:*

*IX - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 352-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, observado o disposto no § 8º.*

Observo, também, que o autuado é microempresa, e as mercadorias são produtos adquiridos de indústria, como comprovam as notas fiscais já mencionadas neste voto, pelo que faz jus à redução de 50% do valor do imposto a recolher, nos termos do artigo 352-A, § 4º:

*art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2007, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo.*

Diante do exposto, o valor de ICMS devido por antecipação parcial a ser cobrado do contribuinte deve ser conforme quadro a seguir:

Nº da nota fiscal	Valor da nota fiscal (A)	ICMS destacado (B)	Alíquota interna (%) (C)	ICMS a 17% (D=A X C)	Antecipação parcial (E= D – B)	Redução de 50% (F)	ICMS Antecipação Parcial a recolher (G = E – F)
231150	13.910,00	973,71	17	2.364,70	1.390,99	695,50	695,50
231151	1.669,20	116,85	17	283,76	166,91	83,46	83,46
231152	20,00	1,40	17	3,40	2,00	1,00	1,00
231154	166,92	11,68	17	28,38	16,70	8,35	8,35
<b>TOTAIS</b>	<b>15.766,12</b>	<b>1.103,64</b>		<b>2.680,24</b>	<b>1.576,6</b>	<b>788,31</b>	<b>788,31</b>

Quanto à multa aplicada, não acato a alegação defensiva, por se tratar de infração relativa a falta de pagamento tempestivo de ICMS devido por antecipação parcial, estando correto o percentual de 60% aplicado no Auto de Infração, previsto no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, ressaltando, ainda, que se trata de infração constatada no trânsito de mercadorias.

Quanto à afirmação do autuado de que recolheu valor de ICMS a mais, poderá efetivar pedido de

restituição na Inspetoria Fazendária de sua circunscrição fiscal, nos termos dos artigos 73 a 78 do RPAF/99

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser reduzido o débito de ICMS de R\$ 2.648,68 para R 788,31.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233166.0147/06-8, lavrado contra **O & M COMÉRCIO DE DOCES E DERIVADOS LTDA**, cobrando o pagamento do imposto no valor de **R\$ 788,31**, com aplicação de multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR